



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS DA COMARCA DE CUIABÁ-MT

PROCESSO: 1019503-15.2022.8.11.0041

Vistos.

Trata-se de *Ação Popular* proposta por **Elda Mariza Valim Fim** em face do **Estado de Mato Grosso**, da **Presidente do INDEA – Instituto de Defesa Agropecuária de Mato Grosso** e do **Presidente da Comissão Permanente de Licitação do INDEA/MT**, todos qualificados nos autos.

Em apertada síntese, a parte autora pretende a “*concessão da tutela de urgência com a ordem de suspensão imediata do concurso público 01/2022 do INDEA/MT*”.

Alega haver as seguintes irregularidades no concurso objetado: **i)** “*dispensa da licitação da banca realizadora do concurso sob o fundamento de suposta urgência, sendo que, todas as vagas do concurso são para Cadastro de Reserva e não há atualmente nenhuma urgência dentro do INDEA/MT [...]; ii)* o edital do concurso público em questão “*exige uma qualificação técnica para o cargo de Agente Fiscal Estadual de Defesa Agropecuária e Florestal I que nem mesmo a Lei n. 90/70 (Lei de Carreira dos servidores do INDEA) o faz*”; **iii)** “*o Edital do concurso foi “vazado” uma semana antes da sua publicação oficial, oportunidade em que servidores do próprio INDEA/MT montaram uma espécie de “cursinho preparatório” para o certame – com informação privilegiada e ilegalmente antecipada do conteúdo previsto em edital*”.

No mérito, pugna pela procedência dos pedidos, com “*a confirmação da tutela em sentença, e declaração de nulidade de todos os atos administrativos referente ao concurso público 01/2022 do INDEA/MT, desde a ausência de licitação na contratação da banca, e edital, com a invalidação do ato lesivo ao patrimônio público e à moralidade condenando os requeridos ao pagamento das perdas e danos, se houver*”.

Determinada a notificação prévia dos requeridos (Id. 86092167).

Intimado, o **Estado de Mato Grosso** pugnou pelo indeferimento do pedido de tutela, alegando, em suma: **i)** o não preenchimento dos requisitos para a concessão da tutela de urgência na suspensão do certame – dano inverso e interesse público como prioridade; **ii)** legalidade na dispensa de licitação; **iii)** legalidade da exigência de qualificação técnica para o cargo de Agente Fiscal Estadual de Defesa Agropecuária e Florestal I, **iv)** inexistência de prejuízo da minuta inicial do edital vazada – mudanças significativas na versão final oficialmente publicada e **v)** inexistência de prejuízo na espera por uma decisão definitiva. (Id. 86644578).

Certificado no Id. 86969272 o decurso do prazo *in albis* para o requerido **INDEA/MT** se manifestar, bem como a tempestividade da manifestação do **Estado de Mato Grosso**.

É a síntese.

DECIDO.

A tutela de urgência está preconizada nos artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil, que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão, seja na sua natureza satisfativa, seja na cautelar. Veja-se:

*“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**”*

(...)

*§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada **não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.***

*Art. 301. A **tutela de urgência de natureza cautelar** pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguuração do direito.”*

Na Ação Popular, por expressa disposição contida no art. 5º, § 4º, da Lei nº 4.717/65, “*caberá a suspensão liminar do ato lesivo impugnado*” na defesa do patrimônio público.

Ademais, nos termos dos artigos 7º e 22 da referida lei, aplicam-se, no que for cabível, o procedimento ordinário e as demais regras do Código de Processo Civil.

Portanto, para a concessão de tutela antecipada em Ação Popular, mister que estejam presentes os robustos requisitos legais, quais sejam, a **probabilidade do direito**, a **inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento a ser concedido** e, finalmente, um

dos requisitos alternativos, que são **receio de dano irreparável ou de difícil reparação**.

Entretanto, além dos requisitos supracitados, por força do disposto na Lei nº8.437/1992, que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público, “*não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação*” (art. 1º, § 3º).

O Código de Processo Civil consagrou expressamente tais vedações, ao dispor no seu art. 1.059 que: à “*tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública, aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei nº8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009*”.

Firmadas tais premissas, cumpre esclarecer que, inobstante a prova escrita já ter sido realizada no dia **29.05.2022** (Id. 85980730 - Pág. 41), os vícios apontados na exordial são significativos, além do que a nulidade pode e deve ser declarada de ofício, não se convalidando no tempo.

Em situação análoga, o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso já decidiu que “*não há preclusão para apreciação pelo Poder Judiciário de ilegalidades em procedimento licitatório, porquanto havendo arguição de descumprimento das exigências editalícias, sobretudo quanto à sua interpretação e consequente inobservância pelo ente público licitante, cabível seu enfrentamento na seara judicial, ainda que não se tenha exaurido a via administrativa*”. (N.U 1007017-97.2017.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 28/09/2020, Publicado no DJE 15/10/2020).

Por tais razões é que se aprecia o pedido de tutela antecipada em questão.

A parte autora afirma na exordial que o Concurso Público 01/2022 do **INDEA/MT** encontra-se eivado de vícios e que por isso deve ser declarada a “*nulidade de todos os atos administrativos, desde a ausência de licitação na contratação da banca e edital, com a invalidação do ato lesivo [...]*”.

Entretanto, da análise da documentação acostada tanto pela autora na inicial quanto pelo **Estado de Mato Grosso** em manifestação prévia, em juízo não exauriente, não verifico a ocorrência das ilegalidades e irregularidades apontadas, de forma a conceder a tutela almejada.

1. Da dispensa de licitação para o concurso

A parte autora sustenta que houve dispensa de licitação “às pressas”, com a contratação direta do IBFC - Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação - para realização da prova objetiva e discursiva com vistas a selecionar candidatos para a formação de cadastro de reserva, para o provimento de cargos/perfis do **Instituto de Defesa Agropecuária de Mato Grosso – INDEA**.

Aduz não haver “*qualquer urgência ou emergência nem excepcional interesse público, que justifique a dispensa da licitação*”.

Instado a se manifestar, o **Estado de Mato Grosso** esclareceu que a dispensa de licitação não se deu pela urgência, mas pelos critérios previstos em lei. A esse respeito, a Súmula nº 287 do Tribunal de Contas da União estabelece que:

“É lícita a contratação de serviço de promoção de concurso público por meio de dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, desde que sejam observados todos os requisitos previstos no referido dispositivo e demonstrado o nexo efetivo desse objeto com a natureza da instituição a ser contratada, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado”.

Já o artigo 24 da Lei de Licitações dispõe que:

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

Esclareceu ainda o requerido quais os critérios utilizados pela Administração Pública para a escolha da instituição vencedora (Id. 86644578 - Pág. 4).

Da análise dos documentos acostados até então, não vislumbro que a dispensa de licitação tenha ocorrido de forma ilegal. O dispositivo que trata da possibilidade de dispensa de licitação elenca os requisitos para tanto, sendo que, pelos documentos acostados, foram todos eles foram preenchidos.

Destarte, além de a parte autora não comprovar a ilegalidade na dispensa da contratação do IBFC - Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação para a realização da prova do concurso, o **Estado de Mato Grosso** logrou êxito em demonstrar o cumprimento das exigências legais, ao menos nessa quadra processual.

A urgência para realização do certame, aprovação de candidato ou posse não pode ser analisado pelo Poder Judiciário, uma vez que a urgência ou não é analisada pela Administração Pública, dentro de sua esfera discricionária.

A alegação de que “*não há atualmente nenhuma urgência dentro do INDEA/MT (como por exemplo casos de doenças e/ou pragas espalhadas e etc.)*” não cabe à parte autora.

2. Exigência de qualificação técnica para o cargo de Agente Fiscal Estadual de Defesa Agropecuária e Florestal I

Alega a parte autora ainda que o Edital do Concurso 01/2022 do **INDEA/MT** exige qualificação técnica para o cargo de Agente Fiscal Estadual de Defesa Agropecuária e Florestal I que “*nem mesmo a Lei n. 90/70 (Lei de Carreira dos servidores do INDEA) o faz*”, já que bastava a comprovação da conclusão do Ensino Médio, ao passo que o edital *sub judicis* exige diploma ou certificado de Ensino Médio Profissionalizante – Nível Técnico em Agropecuária.

É cediço que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que algumas exigências só podem estar contidas no edital quando há previsão na lei que criou o cargo, sendo “vedado ao Edital do Certame limitar o que a lei não restringiu ou alargar o rol de exigências”[1] (file:///C:/Users/35463/Downloads/A%C3%A7%C3%A3o%20Popular%20-

%20INDEFERE%20tutela%20-%20Suspens%C3%A3o%20de%20Concurso%20P%C3%BAblico%20-%20INDEA%20-%201019503-15.2022.docx#_ftn1) e que, nesses casos o Poder Judiciário pode intervir para fazer cessar a ilegalidade.

Contudo, da leitura da Lei nº 9.070/2008 que trata da reestruturação da Carreira dos Profissionais de Defesa Agropecuária e Florestal do Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso - INDEA/MT, conclui-se que há possibilidade de exigência da qualificação de Ensino Médio Profissionalizante para o cargo em questão, conforme disposto no artigo 8º, inciso I:

Art. 8º O cargo de Agente Fiscal Estadual de Defesa Agropecuária e Florestal I é estruturado em linha horizontal de acesso, classes, identificado por letras maiúsculas.

Parágrafo único: As classes são estruturadas segundo os graus de formação exigidos para o provimento do cargo, da seguinte forma:

I - Classe A: habilitação em nível de ensino médio completo, ou ensino técnico profissionalizante;

A lei específica, portanto, traz discricionariedade à Administração Pública acerca da qualificação para tal cargo, podendo exigir a habilitação em Nível Médio ou Técnico Profissionalizante, não se podendo concluir que a exigência pelo edital de conclusão em Curso Profissionalizante esteja em descompasso com a lei.

No mesmo caminho está a remansosa jurisprudência pátria, a exemplo do julgado a seguir, *in verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE EXAME DE APTIDÃO. CANDIDATO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. INAPTIDÃO PARA CARGO PRETENDIDO. CRITÉRIOS PRÉ-DEFINIDOS EM EDITAL. LEGALIDADE. Ao judiciário incumbe, tão somente, avaliar a legalidade do procedimento adotado em concursos públicos, sem adentrar na esfera discricionária da administração pública. No caso específico das perícias e exames psicológicos, a observância da legalidade é avaliada através da adequada motivação do ato de reprovação do candidato à luz de critérios pré-definidos do perfil desejado. Ocorre que, dentre os critérios objetivos arrolados pelo edital como requisitos para que o candidato fosse considerado apto para concorrer ao cargo desejado, está a exigência de sistema nervoso normal, sobretudo coordenação motora, onde reside a maior deficiência da autora. Conclusão inafastável através de prova testemunhal. Assim, com a máxima vênia, não há como se atribuir à parte ré qualquer ato ilícito, posto que agiu em estrito cumprimento das disposições do edital, que fazem Lei entre as partes e eram de prévio conhecimento da candidata. Recurso desprovido. (TJRS; AC 0357224-90.2012.8.21.7000; Porto Alegre; Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Alex Gonzalez Custodio; Julg. 14/12/2016; DJERS 24/02/2017).

3. Do “vazamento” do Edital

A esse respeito, verifico que as provas acostadas pela parte autora inicialmente se mostraram frágeis para a comprovação de suas alegações, contudo, o **Estado de Mato Grosso** confirmou o vazamento, alegando para tanto a ausência de prejuízo da minuta inicial do edital vazada porque a versão final publicada oficialmente sofreu significativas mudanças.

Segue narrando que a minuta “vazada” do edital correspondia apenas à primeira versão, antes da análise por parte da comissão do concurso.

De fato, da análise do edital “vazado” em comparação com o edital publicado, verifica-se que que foi, de fato, alterado, principalmente quanto ao cronograma e aos conteúdos programáticos. Até mesmo a data marcada para a prova não coincide com a versão final publicada.

Acerca do “vazamento” da versão inicial do edital, o requerido informou que “a comissão do concurso já tomou as providências iniciais cabíveis para apuração e sanção aos responsáveis, entre elas o registro de denúncia na Ouvidoria do Ministério Público Estadual e registro de Boletim de Ocorrência junto à PJC”.

Importante ressaltar que se trata de minuta de edital – e não questões de prova – vazada apenas uma semana antes do certame, não podendo se presumir a ocorrência de prejuízos aos candidatos, até porque, pelo princípio cognominado “*pas de nullité sans grief*”, não se pode declarar nulidade de ato sem que tenha havido prejuízo.

Destarte, entendo, em juízo de cognição não exauriente, que tal fato por si só, não compromete a lisura do certame, principalmente porque há comprovação de candidatos beneficiados em detrimento de outros e também porque não há evidência que os requeridos tenham privilegiado o interesse particular em detrimento do interesse público.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONCURSO PÚBLICO. REPRODUÇÃO DE QUESTÕES DE CONCURSOS ANTERIORES. [...] 5. Nulidade de provas. Inocorrência. Improcedência dos pedidos formulados na inicial. 5.1. A mera reprodução de questões de outros certames nas provas do concurso público do município de pinhal grande não pode ser substrato para a conclusão de comprometimento da lisura do processo seletivo e da aprovação e nomeação de candidatos, seja porque não demonstrada a ocorrência de efetivo vazamento de questões, seja porque não comprovado que algum(ns) candidato(s) foi(ram) beneficiado(s) em detrimento de outro(s), seja porque não há evidência de que o município de pinhal grande deixou de privilegiar apenas o interesse público. 5.2. Diante da ausência, no edital, de exigência de ineditismo, não é razoável a anulação de provas tão somente pelo fato de ter havido reprodução de questões de outros concursos, sobretudo se inexistente qualquer comprovação de ocorrência de fraude no certame. 5.3 não há como presumir má-fé do ente público e/ou de candidato(s) do certame, porquanto inexistente qualquer motivação razoável para tanto. 5.4. Necessidade de aplicação do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade no caso concreto. Não se pode, a pretexto de privilegiar o interesse público, dar amparo a meras conjecturas acerca da possibilidade de ocorrência de fraude - indemonstrada nos autos - e causar prejuízo aos candidatos aprovados e até nomeados, que já exercem suas funções há cerca de uma década ou mais. Apelação de José almir não conhecida. Apelação interposta por francieli, denise, eliane, camila, tania, daiane e Maria margarete parcialmente conhecida e, nesta parte, provida. Demais apelações

conhecidas e providas. (TJRS; AC 5000034-66.2014.8.21.0056; Júlio de Castilhos; Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Voltaire de Lima Moraes; Julg. 22/04/2022; DJERS 29/04/2022).

Por fim, há o risco de dano inverso, uma vez que a interrupção do certame neste momento pode causar mais prejuízos ao erário do que a continuação das demais etapas.

Diante da ausência de demonstração de perigo de lesão atual ao patrimônio público ou de comportamento dos réus que poderiam ocasionar ou tenham ocasionado lesão efetiva ou iminente ao erário público, concluo **pelo indeferimento da tutela de urgência pretendida**, ao menos nessa seara inaugural, uma vez que, na situação específica dos autos, não se verifica elementos que demonstrem a presença da **probabilidade do direito**, consistente na ilegalidade da dispensa de licitação e atos subsequentes, prescindindo o feito de instrução e adequada dilação probatória.

Saliente-se que interferência do Poder Judiciário na seara administrativa é vedada, sendo permitida, excepcionalmente em casos de manifesta ilegalidade, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes. *In verbis*:

RECURSO DE APELAÇÃO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA JULGADA IMPROCEDENTE – FORNECIMENTO ININTERRUPTO DE CRECHES E PRÉ-ESCOLA DURANTE O RECESSO ESCOLAR – POLÍTICAS PÚBLICAS – PODER DISCRICIONÁRIO DO ADMINISTRADOR PÚBLICO – EXIGÊNCIA QUE DEPENDE DE LEIS ESPECÍFICAS DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – PREJUÍZO AOS DEMAIS SETORES – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE OMISSÃO OU EVENTUAL DESCASO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL COM A EDUCAÇÃO INFANTIL – INGERÊNCIA INDEVIDA DO PODER JUDICIÁRIO – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - RECURSO DESPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA.

1. A Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente garantem o direito da criança de até 6 anos à educação infantil, em creches ou pré-escola, todavia, a obrigação de manter a creche em funcionamento durante o período de recesso e férias escolares não trata de ensino infantil.

2. A atuação do Poder Judiciário é permitida excepcionalmente somente em casos extremos, de manifesta ilegalidade, o que não é o caso dos autos, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes e, ainda, de se transformar o Poder Judiciário em planejador de políticas públicas, função essa constitucionalmente atribuída ao Poder Executivo.

3. A manutenção das creches abertas em período de férias/recesso escolar, está a exigir uma condenação do Poder Executivo Municipal à realização de obras, com a precedente licitação, bem como a abertura de concurso público para a contratação de pessoal e outras despesas que dependem de leis específicas de diretrizes orçamentárias, tudo em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, logo, tal ingerência do Poder Judiciário configura afronta ao princípio da separação dos Poderes, insculpido no art. 2º, da Constituição Federal. (N.U 0002132-61.2016.8.11.0010, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, Vice-Presidência, Julgado em 08/02/2021, Publicado no DJE 11/02/2021).

4. Dispositivo:

À vista do exposto, uma vez que não se fazem presentes todos os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência**, sem prejuízo de sua reapreciação, acaso restem posteriormente demonstrados os pressupostos legais.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art. 139, VI, CPC).

CITEM-SE as partes requeridas para apresentação de resposta, no prazo de 20 (vinte) dias (artigo 7º, § 2º, inciso IV, da Lei n.º 4.717/1965), com as advertências legais.

INTIME-SE o Ministério Público do Estado de Mato Grosso da propositura da ação (artigo 7º, I, “a”, da Lei nº 4.717/65).

Com a vinda da contestação e eventuais documentos, **INTIME-SE o autor para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e, após, DE-SE vista ao Ministério Público.**

Custas ao final, na forma do art. 10 da Lei 4.717/65.

Intime-se.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Cuiabá, 10 de Junho de 2022.

(assinado eletronicamente)

BRUNO D' OLIVEIRA MARQUES

Juiz de Direito

[1] (file:///C:/Users/35463/Downloads/A%C3%A7%C3%A3o%20Popular%20-%20INDEFERE%20tutela%20-%20Suspens%C3%A3o%20de%20Concurso%20P%C3%ABlico%20-%20INDEA%20-%201019503-15.2022.docx#_ftnref1)EDcl no REsp 0131456-79.2015.8.07.0001 DF 2017/0074540-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe11/10/2017).

Gabinete do Juízo Titular I da Vara de Ações Coletivas - 2002 - Contato Assessoria: (65) 3648-6413, via telefone ou Whats'App Business

Assinado eletronicamente por: **BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES**

10/06/2022 15:04:39

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAKRQRWNCD>

ID do documento: **87289869**



PJEDAKRQRWNCD

IMPRIMIR

GERAR PDF